



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

PROJETO DE LEI Nº007/2023

Revoga a Lei Municipal nº 2.757/2021, de
03 de dezembro de 2021.

Art. 1º Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal nº 2.757/2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

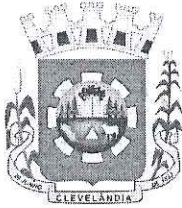
GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal

*1º Votacao
17.04.2023
Aprovação Unanimidade
2º Votacao
24.04.2023
PP J. Peres*

2º Votacao



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 007/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 007 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal n. 2.757/2021, de 23 de dezembro de 2021

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual Revoga a Lei Municipal n. 2.757/2021, de 03 de dezembro de 2021.

Segundo a justificativa, o objetivo do projeto analisado é atender a Recomendação Administrativa n. 06/2022, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o qual recomendou adotar a concessão de direito real de uso em detrimento da doação dos bens públicos, contando ainda com avaliação prévia, licitação e autorização legislativa, não sendo cabível a forma prevista na Lei n. 2.753/2021.

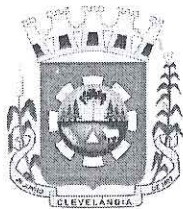
Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide. ¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

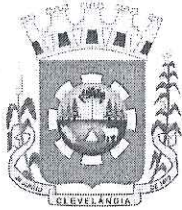
Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;;

[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 4 de abril de 2023.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº007/2023

Busca o Poder Executivo Municipal obter autorização para revogar a Lei Municipal nº 2.757/2021 de 03 de dezembro de 2021.

A Comissão de Justiça e Redação recebeu a matéria na qual o Poder Executivo justifica que a presente matéria foi criada nos termos da Lei Municipal nº 2.753/2021, a qual já fora revogada em atendimento a Recomendação Administrativa dada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Portanto, considerando que a Lei principal já se encontra revogada, não há motivos para manter a lei acessoria em vigência.

Da forma acima justificada e de acordo com o parecer jurídico, esta comissão entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 10 de abril de 2023.


ANDREIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente

JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário